
S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 115/2015 de 25 de Agosto de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de Fevereiro, que define as competências, em matéria de governação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores, 2014-2020 (PRORURAL⁺) do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, designa e estabelece as competências da Autoridade de Gestão e nomeia o respetivo Gestor;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui na Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, e que compreende a Submedida 8.6 “Investimentos em Novas Tecnologias e na Transformação e Comercialização de Produtos Florestais”, enquadrada na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 26.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Nestes termos importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes de sector e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º

159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 8.6 “Investimentos em Novas Tecnologias e na Transformação e Comercialização de Produtos Florestais” da Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. O apoio mencionado no número anterior enquadra-se no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º e artigo 26.º, do Regulamento (EU) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos neste diploma visam a melhoria da produção, da tecnologia, da transformação e da comercialização do sector florestal.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 362/2014, de 5 de setembro, entende-se por:

- a) Espaços Florestais: terreno com área igual ou superior a 0,5 ha ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- b) Relatório de acompanhamento técnico: relatório a emitir pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução da operação, comprovando a efetiva realização das operações técnicas propostas e aprovadas para o investimento e para o plano de gestão florestal;

c) Plano Orientador de Gestão: plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos investimentos inferior a 5 hectares, o qual deve definir a distribuição espacial e temporal das operações silvícolas a decorrer numa exploração florestal e/ou agroflorestal, identificando-se as espécies a empregar, composição, compassos, densidades iniciais e finais esperadas e locais de instalação das mesmas;

d) Plano de Gestão Florestal: é um instrumento orientador da gestão da exploração florestal, com área igual ou superior a 5 hectares, que prevê no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. Os planos de gestão florestal, são constituídos por um documento de avaliação e por um modelo de exploração e por peças gráficas:

i) O documento de avaliação inclui:

- O enquadramento territorial e social do plano;
- A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
- A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
- A caracterização das infraestruturas existentes.

ii) O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
- Adequação e enquadramento no PROF;
- Programa de gestão da produção lenhosa;
- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
- Programa de gestão da biodiversidade;
- Programa de gestão das infraestruturas;
- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas, etc.).

e) Instalação do povoamento: período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do solo até ao final da plantação;

f) Estabelecimento do povoamento: o período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação;

g) Consolidação: operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;

h) Aproveitamento da regeneração natural: técnica comum para assegurar a manutenção e rejuvenescimento dos povoamentos florestais, recorrendo-se a modelos de silvicultura, que preveem abertura gradual de clareiras no coberto vegetal, ou permanência de sementões, com o objetivo de facilitar a disseminação e a germinação das sementes com vista à perpetuação e restabelecimento do potencial produtivo dos maciços florestais;

i) Reconversão Florestal: intervenção que visa aumentar a produtividade e/ou a qualidade dos produtos florestais, bem como a adaptação dos povoamentos florestais às características edafoclimáticas de cada estação, sendo que este tipo de ação tem como objetivo a substituição parcial ou total dos povoamentos florestais mal adaptados, ou cujo potencial produtivo esteja comprometido prevendo-se, a instalação de novos povoamentos seguindo novos modelos de silvicultura, adaptadas às estações florestais, utilizando as mesmas espécies ou outras e que compreende duas componentes:

i) 1.ª Componente: Relativa à instalação do povoamento;

ii) 2.ª componente: relativa à consolidação do povoamento, a concretizar num número máximo de 5 consolidações após a instalação do povoamento, e em qualquer caso, até 30 de junho de 2022, podendo ocorrer uma consolidação por cada época de plantação e no máximo duas consolidações por ano civil.

j) Beneficiação de Povoamentos Florestais: Intervenções em povoamentos florestais já existentes nomeadamente, adensamentos, eliminação da densidade excessiva do povoamento, podas, aproveitamento da regeneração natural, controlo da vegetação espontânea, proteção do povoamento contra a ação do gado ou da fauna selvagem, recarga de sobrantes com ou sem estilhaçamento para primeira transformação na mata, aproveitamento de biomassa e para integração no solo tendo em vista melhorar o potencial produtivo da estação;

k) Operação: Pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

l) Início da operação: data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

m) Conclusão da operação: data de conclusão física e financeira da operação;

n) Pedido de apoio: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão;

o) Máquinas e Equipamentos Florestais: máquinas e equipamentos de uso específico na atividade agroflorestal destinado às operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata;

p) Micro, pequenas e médias (PME): as empresas que correspondem à definição constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, os detentores privados de espaços florestais e PME com atividade no setor florestal.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste diploma os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Sejam titulares de espaços florestais;
- b) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, quando se tratar de pessoas coletivas;
- c) Possuam classificação da atividade económica relacionada com a atividade florestal, no caso das empresas;
- d) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- e) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
- f) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- i) Possuam um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com a legislação em vigor;
- j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;
- c) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

- e) Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- f) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- j) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;
- k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- l) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;
- m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- n) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;
- o) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
- p) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante, até perfazer 5 anos contados a partir da data de pagamento final;
- q) Manter atualizado e cumprir o Plano de Gestão Florestal ou o Plano Orientador de Gestão, até perfazer 5 anos contados a partir da data de pagamento final.

CAPÍTULO III

Pedidos de apoio

Artigo 8.º

Forma e elementos dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados em formulários próprios e contém, no mínimo, o seguinte:

- a) A descrição biofísica e das acessibilidades da área a intervir;
- b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo os respetivos orçamentos e a definição das opções técnicas propostas;
- c) Um plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha ou um plano orientador de gestão quando for inferior;
- d) A planta de localização da área a intervir, numa escala de 1:25 000 ou 1:10 000;
- e) A cartografia da área a intervir, em escala não inferior a 1:5 000;
- f) O registo da área a intervir no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- g) Uma declaração do técnico responsável pelo acompanhamento do pedido de apoio, na qual este se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios de acompanhamento que devem acompanhar os pedidos de pagamento;
- h) Apresentar a caracterização da situação inicial da exploração florestal, isto é, antes da realização dos investimentos propostos e da situação após a realização do investimento;
- i) Relatório de visita prévia ao local do investimento, efetuada pelos Serviços Operativos de ilha da Direção Regional dos Recursos Florestais.

2. Para os pedidos de apoio que contemplem apenas investimento na elaboração do plano de gestão florestal, para além de serem apresentados em formulário próprio, devem conter no mínimo os elementos mencionados nas alíneas f) e g) e uma proposta de plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha, de acordo com a alínea e) do artigo 4.º.

3. Os Serviços Operativos de ilha da Direção Regional dos Recursos Florestais dispõem de um prazo de 15 dias úteis, para a emissão do relatório previsto na alínea i) do n.º1, após a solicitação da visita.

4. Os pedidos de apoio que contemplem investimentos na aquisição de máquinas e equipamentos florestais, devem conter no mínimo os elementos mencionados nas alíneas g) e h) do n.º 1 e ainda:

- a) Um Plano de Gestão do uso das máquinas e equipamentos a adquirir – que inclui uma justificação técnica, e as áreas florestais ou objetivos de uso potencial a abranger;
- b) O registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) das áreas florestais;
- c) Para os investimentos propostos, deve ser apresentada consulta, no mínimo, a três entidades mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

Artigo 9.º

Crítérios de elegibilidade do pedido de apoio

1. Podem ser concedidos apoios para a execução dos pedidos que satisfaçam as seguintes critérios:

- a) Enquadrem-se, pelo menos, num dos objetivos previstos no artigo 2.º;
- b) Incidam numa área igual ou superior a 0,5 ha;
- c) Digam respeito aos investimentos previstos no artigo 10.º;
- d) Cumpram as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de contratação pública, de apoios estatais de licenciamento, e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
- e) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica;
- f) Contenham toda a informação exigida no artigo 8.º;
- g) Demonstrem viabilidade técnica e económica;
- h) O acompanhamento dos pedidos de apoio é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Silvicultura e/ou Agricultura.

2. As áreas florestais apoiadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007–2013, abreviadamente designado PRORURAL ao abrigo das Portarias n.º 69/2008 de 12 de Agosto, e 20/2009 de 23 de março, só são elegíveis para apoio decorridos 5 anos após assinatura do contrato de financiamento ou ter terminado o período de atribuição do prémio à manutenção, nas medidas em que o mesmo é elegível.

3. Não são concedidos apoios à florestação para a plantação de árvores de Natal, talhadas de revolução igual ou inferior a 12 anos e à florestação de árvores de crescimento rápido utilizadas para a produção de energia.

4. Os povoamentos devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Utilizar apenas as espécies elegíveis que constam do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- b) Ser autorizado pelas entidades competentes, quando exigido, para as operações de florestação na legislação aplicável, nomeadamente as decorrentes do regime Jurídico da Rede Natura 2000 e áreas protegidas bem como do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade;
- c) Nas zonas de habitats sensíveis, como turfeiras e zonas húmidas bem como zonas de elevado valor natural apenas podem ser plantadas as espécies nativas/endémicas, identificadas na lista das espécies elegíveis. Nestas áreas os métodos a utilizar para a plantação são todos aqueles que estejam relacionados com as operações manuais;
- d) As espécies de rápido crescimento a serem utilizadas nos investimentos devem respeitar a legislação Regional em vigor nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, nos seus artigos 104.º, 105.º e 106.º. Assim estas espécies não podem ser utilizadas em revoluções inferiores a 16 anos. Estas espécies a serem utilizadas ficam sujeitas a autorização prévia por parte da entidade com competência na matéria;

e) Ao longo das linhas de água numa faixa de 10 metros para cada lado do centro do talvegue, apenas podem ser plantadas essências florestais nativas ou essências que sejam exploráveis em revoluções superiores a 50 anos;

f) Nos sítios designados como Natura 2000, apenas é permitida a florestação ou qualquer outra operação florestal de acordo com o parecer emitido pela autoridade ambiental;

g) É proibida a arborização com espécies florestais de crescimento rápido, constante da lista das espécies elegíveis, em áreas situadas no interior de sítios protegidos, a menos de 30 metros de qualquer prédio sujeito a exploração agrícola ou de prédios urbanos, a menos de 100 metros de nascentes de água, nos terrenos que façam parte da reserva agrícola e numa faixa de 30 metros para cada lado, medidos do centro do talvegue, ao longo das linhas de água.

5. Para os investimentos previstos na alínea c) do artigo 10.º devem, satisfazer os critérios de viabilidade económica, previstos no Anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Apoios e despesas elegíveis

Artigo 10.º

Investimentos elegíveis

Para efeitos do presente diploma são elegíveis os apoios associados aos seguintes investimentos:

- a) Reconversão florestal com o objetivo de alterar a estrutura ou a composição da exploração florestal;
- b) Beneficiação de povoamentos florestais;
- c) Aquisição de máquinas e equipamento, para as operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata;
- d) À elaboração do plano de gestão florestal;
- e) Acompanhamento técnico do pedido de apoio;
- f) Às peças gráficas das áreas a intervencionar.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1. Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) As mencionadas no Anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, de acordo com as especificações e os montantes máximos elegíveis nele previsto e justificáveis em função das tabelas dos custos unitários constantes do Anexo V;
- b) Com a aquisição de máquinas e equipamento, para as operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata;

c) Relativas ao acompanhamento técnico do pedido de apoio até ao limite de 4% do montante total elegível do investimento, não incluindo o Plano de Gestão Florestal, e até ao montante máximo de 4.000,00€;

2. As contribuições em espécie são consideradas até ao valor da contribuição privada (valor sem IVA) para o projeto. Estas despesas só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.

3. As despesas relativas à aquisição de máquinas e equipamentos florestais por substituição, só serão considerados elegíveis quando a referida aquisição corresponda a uma das seguintes situações:

a) Uma necessidade suplementar;

b) Uma substituição de máquinas ou equipamentos específicos que consista numa alteração na tecnologia utilizada ou na capacidade absoluta ou horária e desde que estes tenham ultrapassado a sua vida útil e tenham pelo menos 15 anos de uso.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

a) As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso;

b) Os juros das dívidas;

c) Imposto sobre o valor Acrescentado (IVA);

d) As operações gerais de manutenção dos povoamentos, limpezas e retanchas;

e) As despesas de funcionamento.

Artigo 13.º

Taxa de comparticipação e limite e forma do apoio

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

2. O montante de apoio é de 75% do custo total elegível.

3. Os pedidos de apoio que contemplem investimentos na aquisição de máquinas e equipamentos florestais, para transformação inicial da madeira na mata, têm um limite mínimo e máximo de investimento elegível aprovado por beneficiário, durante a vigência do PRORURAL⁺, de 200,00€ e 500.000,00€, sem IVA, respetivamente.

4. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão de 18 de dezembro relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

CAPÍTULO V
Procedimentos
SECÇÃO I
Pedidos de apoio

Artigo 14.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido, para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL⁺.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.º

Avisos

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação de aviso no portal do PRORURAL⁺.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
 - d) Os contactos através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
 - a) A área geográfica elegível;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou das despesas, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma;
 - d) Os elementos a enviar pelo beneficiário.
4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 16.º

Limite à apresentação

Durante o período de aplicação do presente diploma, e para os pedidos de apoio que estejam enquadrados na alínea c) do artigo n.º 10, cada beneficiário pode apresentar no máximo três pedidos de apoio, desde que:

- a) A apresentação de um novo pedido de apoio ocorra após a data da apresentação do último pedido de pagamento relativo à última operação aprovada;
- b) O somatório do custo total elegível dos projetos de investimento não exceda o limite referido no ponto n.º 3 do artigo 13.º.

Artigo 17.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão ou a entidade em quem ela delegar funções, procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL⁺, adiante designado por Gestor.

7. São selecionados, para decisão, os pedidos, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

8. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Decisão dos pedidos de apoio

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g), do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 17.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente diploma, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 19.º

Transição de pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

SECÇÃO II

Termo de Aceitação

Artigo 20.º

Aceitação da decisão

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Execução das operações

Artigo 21.º

Execução das operações

1. A execução das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de submissão do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data. Com exceção das operações de reconversão florestal cuja respetiva conclusão pode ocorrer até 30 de junho de 2022;

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão ou a entidade em quem ela delegar, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

3. A execução material da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas, relativas às peças gráficas e/ou Plano de Gestão

Florestal necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que sejam realizadas nos 6 meses anteriores à apresentação do mesmo.

Artigo 22.º

Alteração das operações

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetem substancialmente o seu objeto nas suas características técnicas, função económica e nos resultados acordados.

2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença é suportada pelo beneficiário.

CAPÍTULO VII

Pedidos de Pagamento

Artigo 23.º

Apresentação dos Pedidos de Pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentadas no máximo até 6 e 4 pedidos de pagamento por operação de Reconversão Florestal e restantes operações, respetivamente, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

6. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação prazo estabelecido no número anterior.

8. No ano do encerramento do PRORURAL⁺, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal do PRORURAL⁺.

Artigo 24.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 25.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do artigo 7.º.

CAPÍTULO VIII

Controlo

Artigo 26.º

Controlos

A operação que inclui o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a ações de controlo administrativo *in loco* e *ex post* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Reduções e exclusões

Artigo 27.º

Reduções e Exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstos no artigo 5.º do presente diploma e

no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo VI ao presente diploma do qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 29.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 24 de agosto de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros.

Anexo I

Boas práticas florestais

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-lei n.º 205/2003 de 12 de Setembro e respetiva regulamentação.

3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objetivos de projeto sempre que se encontre em bom estado vegetativo.

4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.

6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A de 24 de Agosto e legislação subsidiária.

7. Conservação de habitats classificados segundo a diretiva habitats, florestais ou não.

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível.

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente.

11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e das Pescas e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II

Espécies elegíveis ¹

Endêmicas/Nativas	Folhosas
<i>Erica azorica</i> - Urze	<i>Acacia melanoxylon</i> - Acácia
<i>Franqula azorica</i> - Sanguinho	<i>Acer</i> sp. - Acer
<i>Ilex azorica</i> - Azevinho	<i>Alnus glutinosa</i> - Amieiro
<i>Juniperus brevifolia</i> - Cedro do mato	<i>Banksia</i> sp. - Banksia
<i>Laurus azorica</i> - Louro	<i>Betula</i> sp. - Bétula
<i>Myrsine africana</i> - Tamujo	<i>Castanea sativa</i> - Castanheiro
<i>Morella faya</i> - Faia-da-terra	<i>Fagus sylvatica</i> - Faia Europeia
<i>Ploconia azorica</i> - Pau-branco	<i>Fraxinus</i> sp. - Freixo
<i>Prunus azorica</i> - Ginja-do-mato	<i>Juglans nigra</i> - Nogueira Preta
<i>Vaccinium cylindraceum</i> - Uva da Serra	<i>Juglans regia</i> - Nogueira comum
<i>Viburnum treleasei</i> - Folhado	<i>Liquidambar styraciflua</i> - Liquidambar
	<i>Melia azedarach</i> - Scómoro bastardo
	<i>Metrosideros excelsa</i> - Metrosidero
	<i>Paulownia tomentosa</i> - Kiri
	<i>Persea indica</i> - Minháico
	<i>Pittosporum tobira</i> - Faia-da-holanda
	<i>Platanus</i> sp. - Plátano
	<i>Quercus</i> sp. - Carvalho
	<i>Robinia pseudoacacia</i> - Robinia
	<i>Ulmus minor</i> - Ulmeiro
Resinosas	Espécies de Crescimento Rápido
<i>Abies</i> sp. - Abeto	<i>Eucalyptus</i> sp. - Eucalipto
<i>Chamaecyparis</i> sp. - Camaecyparis	<i>Populus</i> sp. - Choupo
<i>Cryptomeria japonica</i> - criptoméria	
<i>Cupressus</i> sp. - Cipreste	
<i>Metasequoia glyptostroboides</i> - Metasequoia	
<i>Picea</i> sp. - Picea	
<i>Pinus</i> sp. - Pinheiro	
<i>Pseudotsuga menziesii</i> - Pseudotsuga	
<i>Sequoia sempervirens</i> - Sequóia	
<i>Taxus baccata</i> - Teixo	
<i>Thuja plicata</i> - Tuiá	

1. A utilização de outras espécies que não constem do quadro acima, será considerada elegível, desde que a sua percentagem não ultrapasse 25% da área do projeto.

No caso específico de investimentos nas áreas com planos de ordenamentos de bacias hidrográficas, poderão ainda considerar-se elegíveis as espécies preconizadas nestes mesmos planos.

2. O Choupo é a espécie de rápido crescimento que será considerada elegível quando explorada em revoluções iguais ou superiores a 20 anos e desde que satisfaça as exigências previstas na legislação Regional e Nacional.

Anexo III

Critérios de viabilidade económica

1. Os critérios de viabilidade económica são os seguintes:

a) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja igual ou inferior a 50.000,00€, o resultado líquido deverá ser superior ao salário mínimo nacional anual;

b) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja superior a 50.000,00€ e inferior ou igual a 150.000,00€, o resultado líquido deverá ser superior a duas vezes o salário mínimo nacional anual;

c) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja superior a 150.000,00€, para além de terem de cumprir os critérios de demonstração de viabilidade económica mencionados em n.º 1, são também objeto de uma análise que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar fundos, com determinação do Valor Atual Líquido (VAL) e o Prazo de Recuperação de Capitais.

O VAL deve ser superior a zero num horizonte de 10 anos e o Período de Recuperação de Capitais deve ser inferior ou igual a 10 anos.

Anexo IV

Montantes máximos elegíveis

Quadro 1 - Beneficiação Florestal

Descrição		Montantes máximos por ha
Tipologia	Especificações	
Adensamento de superfícies florestais	Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	3 700,00 €
	Espécies resinosas	3 550,00 €
	Espécies Endémicas	3 700,00 €
Eliminação da Densidade Excessiva	Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	2 650,00 €
	Espécies resinosas	2 650,00 €
	Espécies Endémicas	2 650,00 €
Podas	Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	3 750,00 €
	Espécies resinosas	3 750,00 €
	Espécies Endémicas	3 750,00 €

Aproveitamento da regeneração natural	Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	2 320,00 €
	Espécies resinosas	2 320,00 €
	Espécies Endémicas	2 320,00 €
Controlo da vegetação espontânea	Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	2 200,00 €
	Espécies resinosas	2 200,00 €
	Espécies Endémicas	2 200,00 €
Proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou da fauna selvagem	Vedação coletiva	3 200,00 €/por 1000 m
	Proteção individual das plantas	4 900,00 €
Rechega de Sobrantes	Com estilhaçamento	5 350,00 €
	Sem estilhaçamento	4 500,00 €

Quadro 2 - Reconversão Florestal

Descrição		Montantes máximos por ha
Tipologia	Especificações	
Substituição parcial ou total dos povoamentos florestais mal adaptados, ou cujo potencial produtivo esteja comprometido prevendo-se, a instalação de novos povoamentos seguindo novos modelos de silvicultura, adaptadas às estações florestais, utilizando as mesmas espécies ou outras.	Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	5 800,00 €
	Espécies resinosas	5 600,00 €
	E s p é c i e s Endémicas	5 900,00 €
Despesas associadas às operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação	Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	750,00€/ha/época de plantação
	Espécies resinosas	
	E s p é c i e s Endémicas	

Quadro 3 – Elaboração do Plano de Gestão Florestal e Peças Gráficas

Elaboração do Plano de Gestão Florestal e Peças Gráficas	Montante máximo
--	-----------------

* Para este intervalo de área de implementação, apenas contempla o custo de elaboração das peças gráficas

MATRIZ OPERAÇÕES MANUAIS - ANEXO REGRAS									
Arquivo	Editar	Visualizar	Imprimir	Arquivo	Arquivo	Arquivo	Arquivo	Arquivo	Arquivo
Arquivo	Editar	Visualizar	Imprimir	Arquivo	Arquivo	Arquivo	Arquivo	Arquivo	Arquivo
Tabela 1 - Matriz das Operações Manuais									
OPERAÇÕES MANUAIS									
TIPO DE OPERAÇÃO		NÚMERO MANOAL - E			NÚMERO MANOAL - E			NÚMERO MANOAL - E	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações	Operações	Operações	Operações			Operações	
		Operações</							

Matrizes operações manuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 1 - Cálculo do Capataz e Definição do Custo do Transporte

CAPATAZ

O tempo de trabalho do capataz, quando autônomo e executado em quaisquer condições, corresponde no máximo a uma jorna por cada dez jornas dos trabalhadores envolvidos na operação.

DEFINIÇÃO DO CUSTO DO TRANSPORTE

A fórmula a utilizar para o cálculo do custo do transporte é a seguinte:

$$CT = (D \times V) / E$$

D - distância a percorrer V - custo do km (0,30 a 0,80 euros) E - equipa a transportar (3 a 10 trabalhadores)

Considerações:

- 1 - A distância máxima elegível é de 125 km (250 km de ida e volta) contando a partir da morada do proponente.
- 2 - O valor mínimo do custo do quilómetro é definido pela tabela da função pública em vigor.
- 3 - Tomando-se como referência que a equipa média a transportar pode variar entre 3 e 10 trabalhadores, o custo total do transporte (CTT) obtém-se da seguinte forma:

$$CTT = (D \times V) / 3 \times 10 \times n^{\circ} \text{ total de jornas do projeto de investimento}$$

Matrizes operações motomaneuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 2 - Matriz das Operações Motomaneuais

REFERÊNCIA: JORNADA

TIPO DE OPERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CUSTO MÍNIMO (€ jorna)				CUSTO MÁXIMO (€ jorna)			
		jornal	jorna	condições de trabalho	condições de trabalho	jornal	jorna	condições de trabalho	condições de trabalho
Preparação de estufas herbáceas	Trabalho de obra, incluindo equipamento	3	80	240,00	Adesivo de 0 a 10 % [a] altura de pedregulhos < a 10% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem diâmetro > a 10 cm [c] % de cobertura < a 20%	5	80	400	Adesivo > a 25 % [a] altura de pedregulhos > a 50% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem diâmetro > a 30 cm [c] % de cobertura > a 50%
Controlo de densidade seccionada	Trabalho de obra, incluindo equipamento	1	80	80	Adesivo de 0 a 10 % [a] altura de pedregulhos < a 10% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 0,5 m [c] nº de plantas/m² < a 3 000 [d] altura de copa < a 1 m	12	80	960	Adesivo > a 25 % [a] altura de pedregulhos > a 50% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 1,5 m [c] nº de plantas/m² > a 10 000 [d] altura de copa > a 2 m
Preparação de estufas em moldura	Trabalho de obra, incluindo equipamento	4	80	320	Adesivo de 0 a 10 % [a] altura de pedregulhos < a 10% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 0,5 m [c] nº de plantas/m² < a 3 000	12	80	960	Adesivo > a 25 % [a] altura de pedregulhos > a 50% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 1,5 m [c] nº de plantas/m² > a 10 000
Tratamento fitossanitário (inseticidas)	Trabalho de obra, incluindo equipamento	3	80	240	Adesivo de 0 a 10 % [a] altura de pedregulhos < a 10% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 0,5 m [c] nº de plantas/m² < a 3 000	8	80	640	Adesivo > a 25 % [a] altura de pedregulhos > a 50% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 1,5 m [c] nº de plantas/m² > a 10 000
Tratamento fitossanitário (fungicidas)	Trabalho de obra, incluindo equipamento	5	60	300	Adesivo de 0 a 10 % [a] altura de pedregulhos < a 10% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 0,5 m [c] nº de plantas/m² < a 3 000	10	60	600	Adesivo > a 25 % [a] altura de pedregulhos > a 50% [b] vegetação herbácea e/ou arbustiva sem altura > a 1,5 m [c] nº de plantas/m² > a 10 000

() O custo de mão de obra com equipamento inclui o custo da jorna bem como o custo do equipamento com a respectiva amortização.

REFERÊNCIA UNIDADE

TIPO DE OPERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CUSTO MÍNIMO (€ unidade)				CUSTO MÁXIMO (€ unidade)			
		m.jorna	jorna	condições de trabalho	condições de trabalho	m.jorna	jorna	condições de trabalho	condições de trabalho
Plano de formação	Trabalho de obra, incluindo equipamento	150	80,00	0,53	[a] declive de 0 a 10 % [b] diâmetro à altura do peito < 8 cm	60	80,00	1,33	[a] declive > a 25 % [b] diâmetro à altura do peito > 16 cm
Desmatagem	Trabalho de obra, incluindo equipamento	230	80,00	0,36	[a] declive de 0 a 10 % [b] diâmetro à altura do peito < 10 cm [c] diâmetro dos sarcos no solo < 3,0 cm	60	80,00	1,33	[a] declive > a 25 % [b] diâmetro à altura do peito > 16 cm [c] diâmetro dos sarcos no solo > a 5,0 cm
Prata sanitária	Trabalho de obra, incluindo equipamento	40	80,00	2,00	[a] declive de 0 a 10 % [b] diâmetro à altura do peito < a 5m [c] diâmetro da projeção da copa < a 5m	20	80,00	4,00	[a] declive > a 25 % [b] diâmetro à altura do peito > a 9m [c] diâmetro da projeção da copa > a 9 m

Matrizes operações motomaneuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 2 - Matriz das Operações Motomaneuais

REFERÊNCIA UNIDADE

TIPO DE OPERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CUSTO MÍNIMO (€ unidade)				CUSTO MÁXIMO (€ unidade)			
		m.jorna	jorna	condições de trabalho	condições de trabalho	m.jorna	jorna	condições de trabalho	condições de trabalho
Plano de formação	Trabalho de obra, incluindo equipamento	150	80,00	0,53	[a] declive de 0 a 10 % [b] diâmetro à altura do peito < 8 cm	60	80,00	1,33	[a] declive > a 25 % [b] diâmetro à altura do peito > 16 cm
Desmatagem	Trabalho de obra, incluindo equipamento	230	80,00	0,36	[a] declive de 0 a 10 % [b] diâmetro à altura do peito < 10 cm [c] diâmetro dos sarcos no solo < 3,0 cm	60	80,00	1,33	[a] declive > a 25 % [b] diâmetro à altura do peito > 16 cm [c] diâmetro dos sarcos no solo > a 5,0 cm
Prata sanitária	Trabalho de obra, incluindo equipamento	40	80,00	2,00	[a] declive de 0 a 10 % [b] diâmetro à altura do peito < a 5m [c] diâmetro da projeção da copa < a 5m	20	80,00	4,00	[a] declive > a 25 % [b] diâmetro à altura do peito > a 9m [c] diâmetro da projeção da copa > a 9 m
Seleção de varas de escalão ou de cantoneiro	Trabalho de obra, incluindo equipamento	600	80,00	0,13	[a] nº de varas / ha < a 5 [b] diâmetro das varas até a 3 anos [c] vegetação herbácea e/ou arbustiva com altura até 40 cm	250	80,00	0,32	[a] declive > a 25 % [b] nº de varas / ha > a 7 [c] diâmetro das varas > a 4 anos [d] vegetação herbácea e/ou arbustiva com altura > a 80 cm
Redução de densidade em povoamentos mediantes desbastes (> 3 anos)	Trabalho de obra, incluindo equipamento	250	80,00	0,32	[a] declive de 0 a 10 % [b] altura de pedregulhos < a 10% [c] diâmetro à altura do peito < a 8 cm [d] diâmetro	120	80,00	0,67	[a] declive > a 25 % [b] altura de pedregulhos > a 50% [c] diâmetro à altura do peito > 16 cm [d] diâmetro

CUSTOS MÁXIMOS DE REFERÊNCIA ADMISSÍVEIS

TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

COMBATE À FROTOFORA (Phytophthora cinnamomi) POR INJEÇÃO 6,12 €/injeção (incluindo o Rotamaco)

ADENSAMENTO

O ADENSAMENTO É UMA INTERVENÇÃO QUE IMPLICA O RECURSO A OPERAÇÕES DE RECONVERSÃO PELO QUE, PARA A DETERMINAÇÃO DO SEU CUSTO, DEVERÁ SEGUIR A MATRIZ DE REFERÊNCIA PARA AS OPERAÇÕES DE RECONVERSÃO.

NOTA: No caso de situações intermédias, no que respeita às condições de trabalho, deverá recorrer-se a fórmula de cálculo para o valor estimado de tempo de trabalho e/ou rendimento de trabalho, constante das matrizes de referência para as operações de reconversão.

Matrizes operações mecânicas.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abre Abrir Recentes

[illegible]

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%

	a 100%
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100%
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100%
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100%
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável contratos públicos
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100%
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%

Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Cumprir o Plano de Gestão Florestal ou Plano Orientador de Gestão	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.